SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2274635 - PR (2023/0003281-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA MARIA ARÊAS - PR076361
		VANESSA FERREIRA DE LIMA - PR078266
		ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA - PR076686
AGRAVADO	:	DENISE PERDONSINI MARTINI
ADVOGADA	:	MÔNICA ZINELLI DA SILVEIRA - PR021543

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento, com incidência da Súmula n. 282 do STF, e por alinhamento jurisprudencial, com incidência da Súmula n. 83 do STJ, ambas proferidas na origem.
2. A controvérsia envolve adimplemento contratual de telefonia, subscrição de ações, em liquidação de sentença com homologação de cálculos periciais.
3. A Corte de origem manteve a homologação dos cálculos do perito e, nos embargos de declaração, acolheu-os sem efeitos infringentes para limitar a atualização do débito à data da recuperação judicial (20/06/2016) e fixar o termo final dos dividendos na data do trânsito em julgado (23/10/2012).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 502 a 509 do CPC por ofensa à coisa julgada quanto à cotação das ações e à limitação dos rendimentos ao trânsito em julgado; (ii) saber se a atualização do crédito deve ser limitada à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, *caput* e II, da Lei n. 11.101/2005; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto aos marcos de cotação e rendimentos na liquidação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido sobre a observância da cotação na data do trânsito

Documento eletrônico VDA60459960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 300c2b47-48ff-4815-b07f-3b7beda09d03

em julgado e a limitação dos rendimentos demanda o reexame do acervo fático-probatório e do conteúdo técnico-pericial, relativamente à alegada violação dos arts. 502 a 509 do CPC.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a revisão da conclusão do acórdão quanto à atualização do débito limitada à data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016) exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório e dos cálculos periciais, relativamente ao art. 9º, *caput* e II, da Lei n. 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório e dos cálculos periciais para infirmar a conclusão da origem sobre cotação na data do trânsito em julgado e limitação dos rendimentos. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da limitação da atualização do débito à data do pedido de recuperação judicial exige revolvimento do conteúdo fático-probatório e técnico."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508 e 509; Lei n. 11.101/2005, art. 9º, *caput* e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 300c2b47-48ff-4815-b07f-3b7beda09d03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2274635 - PR (2023/0003281-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA MARIA ARÊAS - PR076361
		VANESSA FERREIRA DE LIMA - PR078266
		ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA - PR076686
AGRAVADO	:	DENISE PERDONSINI MARTINI
ADVOGADA	:	MÔNICA ZINELLI DA SILVEIRA - PR021543

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento, com incidência da Súmula n. 282 do STF, e por alinhamento jurisprudencial, com incidência da Súmula n. 83 do STJ, ambas proferidas na origem.
2. A controvérsia envolve adimplemento contratual de telefonia, subscrição de ações, em liquidação de sentença com homologação de cálculos periciais.
3. A Corte de origem manteve a homologação dos cálculos do perito e, nos embargos de declaração, acolheu-os sem efeitos infringentes para limitar a atualização do débito à data da recuperação judicial (20/06/2016) e fixar o termo final dos dividendos na data do trânsito em julgado (23/10/2012).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 502 a 509 do CPC por ofensa à coisa julgada quanto à cotação das ações e à limitação dos rendimentos ao trânsito em julgado; (ii) saber se a atualização do crédito deve ser limitada à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, *caput* e II, da Lei n. 11.101/2005; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto aos marcos de cotação e rendimentos na liquidação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido sobre a observância da cotação na data do trânsito em julgado e a limitação dos rendimentos demanda o reexame do acervo

Documento eletrônico VDA59439322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:56
Código de Controle do Documento: 5ffe4271-5bfc-4426-a5cc-241fc45cdca4

fático-probatório e do conteúdo técnico-pericial, relativamente à alegada violação dos arts. 502 a 509 do CPC.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a revisão da conclusão do acórdão quanto à atualização do débito limitada à data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016) exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório e dos cálculos periciais, relativamente ao art. 9º, *caput* e II, da Lei n. 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório e dos cálculos periciais para infirmar a conclusão da origem sobre cotação na data do trânsito em julgado e limitação dos rendimentos. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da limitação da atualização do débito à data do pedido de recuperação judicial exige revolvimento do conteúdo fático-probatório e técnico."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508 e 509; Lei n. 11.101/2005, art. 9º, *caput* e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, com incidência da Súmula n. 282 do STF, e por alinhamento jurisprudencial, com incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 206-207). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 234.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento, nos autos de adimplemento contratual (telefonia – subscrição de ações). O julgado foi assim ementado (fl. 143):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DO PERITO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO

Documento eletrônico VDA59439322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:56
Código de Controle do Documento: 5ffe4271-5bfc-4426-a5cc-241fc45cdca4

> DE EQUÍVOCOS NOS CÁLCULOS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 164-170):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. DATA LIMITE PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO E CÁLCULO DOS RENDIMENTOS. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. LAUDOS PERICIAIS. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria violado a coisa julgada ao não observar, na conversão das ações em indenização, a cotação na data do trânsito em julgado e ao não limitar os rendimentos ao mesmo marco, como decidido em recursos anteriores na origem;

b) 9º, da Lei n. 11.101/2005, uma vez que a atualização do crédito deveria ter sido limitada à data do pedido de recuperação judicial, com observância do índice previsto no plano, sob pena de ofensa à paridade entre credores; e

c) 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, pois o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a limitação legal de atualização até o pedido de recuperação judicial, que estabiliza os débitos e garante a isonomia entre credores.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao manter a homologação dos cálculos sem aplicar a cotação das ações na data do trânsito em julgado e sem limitar os rendimentos a esse marco, divergiu do entendimento firmado no REsp 1.301.989/RS e no AgInt no REsp 1594419/SC.

Documento eletrônico VDA59439322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:56
Código de Controle do Documento: 5ffe4271-5bfc-4426-a5cc-241fc45cdca4

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 e dos arts. 502 a 509 do Código de Processo Civil, determinando-se a limitação da atualização do crédito à data do pedido de recuperação judicial e a observância da cotação das ações e do termo final dos rendimentos na data do trânsito em julgado; requer ainda, o provimento do recurso para que se processe o julgamento do especial, com reforma do acórdão recorrido nos termos acima (fls. 185-200).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 205.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em liquidação de sentença de adimplemento contratual de telefonia (subscrição de ações), homologou cálculos periciais.

A sentença transitou em julgado e, na fase liquidatória, houve ajustes periciais quanto ao VPA, aos rendimentos e à atualização do débito.

No acórdão recorrido, manteve-se a homologação dos cálculos do perito; nos embargos, complementou-se o julgado para assentar: i) a limitação da atualização até 20/06/2016 (data da recuperação judicial); e ii) o termo final dos dividendos na data do trânsito em julgado (23/10/2012), preservando-se a homologação dos cálculos (fls. 164-170).

I - Arts. 502 a 509 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os dispositivos ao concluir que não houve ofensa à coisa julgada, embora a liquidação de sentença devesse observar a cotação das ações na data do trânsito em

Documento eletrônico VDA59439322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:56
Código de Controle do Documento: 5ffe4271-5bfc-4426-a5cc-241fc45cdca4

julgado e limitar os rendimentos ao mesmo marco, conforme decidido nos recursos anteriores na origem (fls. 191-196).

O acórdão recorrido assentou que o perito ajustou o VPA e os rendimentos ao termo final do trânsito em julgado (23/10/2012), mantendo a metodologia e os dados adotados, e que os embargos de declaração foram acolhidos para suprir omissão, reafirmando a necessidade de considerar a cotação na data do trânsito e a limitação dos dividendos, preservando, contudo, a homologação dos cálculos (fls. 145-146 e 168-169).

No ponto, a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório e do conteúdo técnico-pericial utilizado na liquidação (balancetes, VPA, cotação e ajustes), o que não se admite em recurso especial.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial quanto ao tema.

II - Art. 9º, *caput* e II, da Lei n. 11.101/2005

A recorrente afirma que, a partir da recuperação judicial, a atualização do crédito deve se limitar à data do pedido (20/06/2016), sujeitando-se, depois, ao índice do plano, sob pena de violação à *pars conditio creditorum*.

O acórdão dos embargos de declaração consignou o seguinte (fls. 166-168):

> No caso em exame, por meio do presente recurso a embargante sustenta a existência de omissões, com relação a data limite para atualização do débito, tendo em vista que não foi realizada atualização até a data da recuperação judicial (20/06/2016), conforme art. 9º da Lei 11.101/2005 da lei das falências e o cálculo equivocado dos rendimentos, que incluem rendimento Telepar indevidamente, além de efetuar sua distribuição de forma equivocada. Pois bem. Quando do exame do agravo de instrumento interposto reconheceu-se que as questões já haviam sido tratadas, tendo o perito esclarecido os cálculos, pelo que, manteve-se a decisão de homologação dos cálculos. Contudo, para fim de melhor esclarecimento, complementa-se o julgado, sem implicar em alteração na decisão. A par disso, depreende-se que pela decisão constante do mov. 195.1 – autos de cumprimento de sentença n. 0002973-26.2008.8.16.0001- , oportunamente, a d. juíza ,[1] acolheu

Documento eletrônico VDA59439322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:56
Código de Controle do Documento: 5ffe4271-5bfc-4426-a5cc-241fc45cdca4

> parcialmente a impugnação apresentada no mov.133, tão somente para que a atualização do débito se limitasse a data de 20/06/2016 (recuperação judicial da executada) e para afastar os juros moratórios das custas processuais, determinando a remessa dos autos ao perito judicial para readequação dos cálculos nos termos mencionados. Na ocasião, o perito judicial esclareceu (mov. 209.1/2), que retificou os últimos dados[2] apresentados, elaborando a correção dos cálculos no que se refere a data final de atualização (20/06/2016), observando que o valor corrigido da diferença das ações, já inclusos os dividendos pertinentes, e os juros sobre capital próprio, apurado em 20/06 /2016, seria de R$10.638,22 (dez mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), anexos I e I A. Ademais, na oportunidade, a ora embargante impugnou os cálculos interpondo o Agravo de Instrumento n. 0055960-56.2019.8.16.0000, sobrevindo decisão
>
> [...]
>
> Diante disso, em observância à decisão proferida no referido Agravo de Instrumento o perito nomeado informou (mov. 261.1), que corrigiu um item dos cálculos, relativo à data de apuração dos dividendos, que deveriam respeitar a data de 23/10/2012, data do trânsito em julgado e não a data de finalização dos laudos que tinha sido em 31/08/2017, retificando o valor final para R$ 10.396,33 em 31/08/2017. Dessa forma, foi observada a atualização até a data de recuperação judicial da executada, qual seja, 20/06/2016.

Portanto, o TJPR consingou que o perito judicial observou a atualização até a data do pedido de recuperação judicial.

Para infirmar tal conclusão seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59439322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:56
Código de Controle do Documento: 5ffe4271-5bfc-4426-a5cc-241fc45cdca4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.274.635 / PR

Número Registro: 2023/0003281-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029732620088160001 00547543620218160000 00547543620218160001 00547543620218160002 00547543620218160003 29732620088160001 54754362021816000 547543620218160001 5475436202181600002 5475436202181600003

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANA MARIA ARÊAS - PR076361
	VANESSA FERREIRA DE LIMA - PR078266
	ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA - PR076686
AGRAVADO	: DENISE PERDONSINI MARTINI
ADVOGADA	: MÔNICA ZINELLI DA SILVEIRA - PR021543

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:26
Código de Controle do Documento: f549531a-29b7-4ee6-88ec-345210593861

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:26
Código de Controle do Documento: f549531a-29b7-4ee6-88ec-345210593861